



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.342

de 14 / 12 / 2010

Processo nº: 60.476

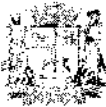
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.401

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Arquive-se.

Almeida
Diretor
21/12/2010



15 02
60470
Proc. nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.401

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora 30/09/2010	Para emitir parecer <i>J. Almeida</i> Diretor 30/09/2010	CJR	projetos vetos orcamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Processo nº. 944	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relator:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 16/11/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. Almeida</i> Presidente 16/11/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Almeida</i> Relator 16/11/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1145

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 10958/2010

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/10/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 30/SET/10 09:42 060476

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL

Presidente
B
05/10/2010

APROVADO
B

Presidente
14/10/2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.401
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187, de 03 de novembro de 2008, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.005473-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/09/2010

MESA
B

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

[Signature]

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

[Signature]

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDI. n.º. 1.401 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1.º Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2.º Secretário



Processo nº. 54.200

LEI Nº. 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:

- I - condicionamento físico;
- II - orientação nutricional e psicológica;
- III - assistência médica e fisioterápica.

§ 1º. O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º. O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

- I - poderá admitir estagiários;
- II - será objeto de plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III - será disciplinado em regulamento.

§ 3º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06
proc. 60770
D

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

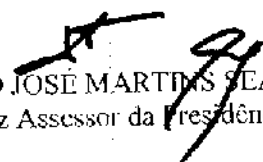
São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Ofício nº 3075-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.005473-2 (origem nº 7187/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

A. D. J.
Pl. ped. de devol. →
21/09/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls 07
60476
①

80

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

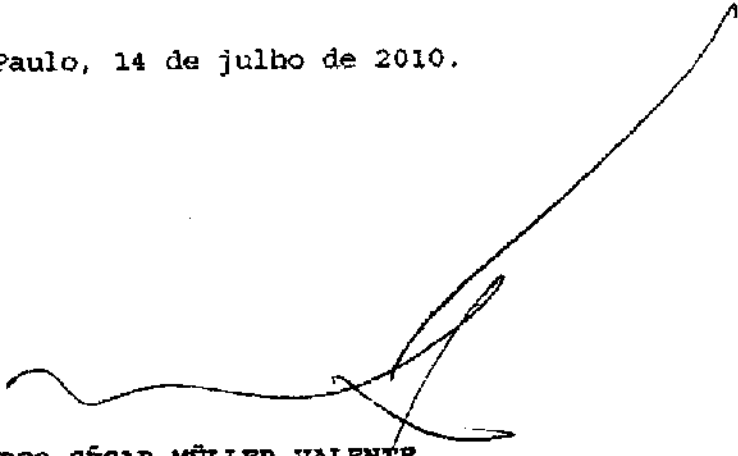
03125032

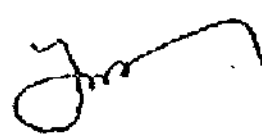
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005473-2, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.


MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente


JOSÉ REYNALDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

70
Fls 08
60476
B

1

VOTO Nº: 9543
ADIN Nº: 990.10.005473-2
COMARCA: São Paulo
RECTE.: Prefeito do Município de Jundiaí
RECDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 7.187, de 03 de novembro de 2008, do
Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que
dispõe sobre a implantação do Centro de Prevenção
e Tratamento da Obesidade – Vício de iniciativa
caracterizado – Matéria reservada ao Chefe do
Poder Executivo – Inteligência do artigo 61, § 1º,
inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, aplicável
aos municípios por força do artigo 144 da
Constituição Paulista - Usurpação de funções -
Violação do princípio da separação de poderes
consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado
de São Paulo - Criação de despesa pública sem
indicação dos recursos disponíveis –
Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25
da Constituição do Estado de São Paulo, bem como
do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de
despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei
for reservada ao Chefe do Poder Executivo –
Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito
do tema.

Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

O Prefeito de Jundiaí ajuizou a presente ação
direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de
inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.187, de 03 de novembro de 2008,
de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa,
após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo e que dispõe
sobre a implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Sustenta, em breve síntese, que a lei municipal
impugnada apresenta vício de iniciativa porque a competência para legislar
sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos
termos do que dispõe o artigo 24, § 2º, nº 02, da Constituição do Estado de
São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

09
90476
D

2

no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que, ao Poder Legislativo não é dado interferir no Poder Executivo. Assevera que a legislação municipal atacada criou despesa pública sem indicar os recursos para sua execução, o que não é permitido, por força do disposto no artigo 25 da Constituição Paulista. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para declarar inconstitucional a Lei 7.187, de 03.11.2008, do Município de Jundiáí.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19) e foi distribuída a este relator que deferiu a medida liminar pleiteada e determinou o processamento da presente ação direta (fls. 20 e verso).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local e que por isso não tinha interesse na defesa do ato impugnado (fls. 34/36).

A Câmara Municipal prestou as informações solicitadas (fls. 38/39), as quais vieram acompanhadas de procuração e documentos (fls. 40 e 41/63).

À Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 66/71, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A presente ação direta, proposta pelo Prefeito de Jundiáí, questiona a validade constitucional da seguinte norma jurídica:

“LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

10
60476
10

3

- I – condicionamento físico;
- II – orientação nutricional e psicológica;
- III – assistência médica e fisioterápica.

§ 1º O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º. O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

- I – poderá admitir estagiários;
- II – será objeto de plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III – será disciplinado em regulamento.

§ 3º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ação é procedente.

Cumpra consignar, inicialmente, ser louvável a postura dos Vereadores de Jundiá que, com o objetivo de reduzir os índices de obesidade na população local, promulgou a lei contra a qual se insurge o Prefeito e que determina a criação de um Centro de Tratamento e Prevenção contra a Obesidade.

Em que pese, contudo, à boa intenção da Câmara Municipal, a legislação aprovada por esta padece de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, uma vez que a matéria nela constante somente poderia ser disciplina em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o texto de lei em análise dispôs sobre organização administrativa e serviço público, na medida em que impôs ao Alcaide a obrigação de criar um órgão público destinado à prevenção e tratamento da obesidade mediante condicionamento físico, orientação nutricional e psicológica, e assistência médica e fisioterápica (artigo 1º).

O artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

11
60476
④

4

Federal de 1988 estabelece que as leis que disponham sobre organização administrativa e serviço público são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, de modo que no âmbito municipal é o Prefeito quem deve dar início ao processo legislativo visando à formação de legislação cujo conteúdo verse sobre organização administrativa ou serviço público.

A inobservância desse comando constitucional, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos, caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação do prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.

Vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do aludido princípio.

Mas não é tudo.

O diploma normativo atacado não apontou os recursos financeiros disponíveis para fazer frente às despesas criadas com a instalação do centro de prevenção e tratamento da obesidade, o que não se admite, eis que o artigo 25 da Constituição Paulista assevera que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Ademais, anote-se que o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, confirmam-se os ilustrativos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

127
60476
D

5

MATERIAL DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. II, alínea a; e 63 da Constituição da República.

2. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República).

3. Afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89.

4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADIN 64-1 – RONDÔNIA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 21.11.2007, v.u.)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. **Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Fls. 13
00176
0

6

despeça afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN 2791-3 – Paraná – Relator Min. Gilmar Mendes – julgado em 16.08.2006 – Tribunal Pleno)

Insofismável, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.187, de 03 de novembro de 2008, por violação do disposto nos artigos 5º, 25 e 144, todos da Carta Paulista.

Com amparo nos motivos expostos, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 7.187, de 03.11.2008, do Município de Jundiá, deste Estado.

Comunique-se na forma do § 3º do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo.


JOSE REYNALDO
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 944**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.401

PROCESSO Nº 60.476

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 10/11/2010, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.


4.
L.O.M.).

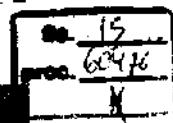
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2010.


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

CADERNA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 990.10.005473-2 Julgado Transitado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7187/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: JOSÉ REYNALDO
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
Remessa: 13/08/2010
Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Recebimento: 13/08/2010

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
10/11/2010	Trânsito em julgado Arquivo
22/10/2010	Informação j. ar
15/09/2010	Expedido Ofício calha de acórdão.
02/09/2010	Informação extraído ofício de acórdão - sj/ 309
18/08/2010	Publicado em Disponibilizado em 17/08/2010 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 777

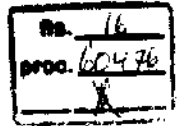
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação
Relator

Magistrado
José Reynaldo (9543)

**Petições diversas**

Data	Tipo
08/04/2010	Autorização de Estagiários
20/04/2010	Presta Informações
26/04/2010	Solicitação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
13/07/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE.
29/06/2010	Sobra	

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.476

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.401, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

PARECER Nº 1.145

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/13).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.11.2010.

APROVADO

23/11/10

ANÁ TONELLI

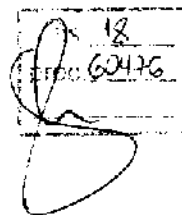
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"

ccas

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Processo 60.476

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

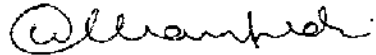
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187, de 03 de novembro de 2008, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.005473-2.

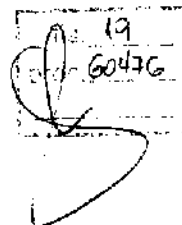
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.845/2010
Proc. 60.476

Em 14 de dezembro de 2010

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

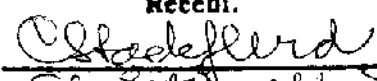
DD. Prefeito Municipal

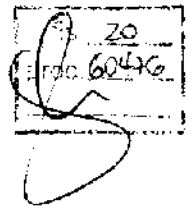
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recbi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 16/12/10	



Of. PR/DL 1.845/2010
Proc. 60.476

Em 14 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

21
00476
78

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/12/2010	JL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2006, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187, de 08 de novembro de 2006, em vista do Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.005473-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

JOSÉ SALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

WELIA CAMILO BLANFREDI
Diretora Legislativa